SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108950 - RS (2026/0256254-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MICHAEL GEORGE FLORES DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS BASILIO TEIXEIRA - RS111673
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *WRIT* APRESENTADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. REFUTAÇÃO DESSE ARGUMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE.

1. É inviável o agravo regimental que deixa de rebater o fundamento que ensejou o indeferimento liminar da decisão agravada. Súmula 182/STJ.

2. Hipótese em que o agravante se limitou a reiterar os argumentos da impetração, consistentes na necessidade de revisão da dosimetria da pena, e sustentar a inaplicabilidade da preclusão temporal, sem rebater o fundamento principal que ensejou o indeferimento liminar da inicial, decorrente do fato de ser inadmissível a impetração apresentada em substituição à ação de revisão criminal na origem.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60522142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 17:03:01
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d7ebfe3-bddd-44b2-8b06-c0608fbff1cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108950 - RS (2026/0256254-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MICHAEL GEORGE FLORES DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS BASILIO TEIXEIRA - RS111673
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *WRIT* APRESENTADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. REFUTAÇÃO DESSE ARGUMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE.
1. É inviável o agravo regimental que deixa de rebater o fundamento que ensejou o indeferimento liminar da decisão agravada. Súmula 182/STJ.
2. Hipótese em que o agravante se limitou a reiterar os argumentos da impetração, consistentes na necessidade de revisão da dosimetria da pena, e sustentar a inaplicabilidade da preclusão temporal, sem rebater o fundamento principal que ensejou o indeferimento liminar da inicial, decorrente do fato de ser inadmissível a impetração apresentada em substituição à ação de revisão criminal na origem.
3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MICHAEL GEORGE FLORES DE BRITO contra a decisão, da lavra da Presidência deste Superior Tribunal, em que se indeferiu liminarmente a inicial do *writ*, em razão de se tratar de impetração ajuizada contra condenação transitada em julgado e ter ocorrido a preclusão temporal, dada a longevidade da condenação que se pretende revisar (fls. 84/87).

O agravante reitera os argumentos da impetração e sustenta que *o paciente pretende apenas corrigir a quantidade de pena atualmente em execução, pois o acórdão impugnado elevou a reprimenda de 20 anos e 11 meses para 31 anos de reclusão. O acréscimo decorreu exclusivamente do afastamento da continuidade*

Documento eletrônico VDA59608027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2026 06:25:13
Código de Controle do Documento: a9ad8869-8fad-490e-936f-81c9ca7f791b

delitiva específica anteriormente reconhecida pela Juíza Presidente do Tribunal do Júri (fl. 94).

Ao final, requer *o conhecimento do presente Agravo Regimental, por ser tempestivo e cabível, para que Vossa Excelência reconsidere a decisão agravada e conheça do habeas corpus, afastando os óbices da substitutividade e da preclusão temporal. Caso mantida a decisão, requer-se a submissão do feito ao órgão colegiado competente, para que seja dado provimento ao agravo regimental e, no mérito, concedida a ordem para reconhecer a continuidade delitiva específica entre os homicídios imputados ao paciente, nos termos do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, restabelecendo-se a pena fixada na sentença condenatória ou, subsidiariamente, anulando-se parcialmente o acórdão impugnado para nova dosimetria; caso mantido o não conhecimento do writ, requer-se, ainda, a concessão da ordem de ofício, diante da flagrante ilegalidade demonstrada na dosimetria da pena* (fls. 97/98).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não comporta conhecimento.

O agravante se limitou a reiterar os argumentos da impetração, consistentes na necessidade de revisão da dosimetria da pena, e sustentar a inaplicabilidade da preclusão temporal, sem rebater o fundamento principal que ensejou o indeferimento liminar da inicial, decorrente do fato de ser inadmissível a impetração apresentada em substituição à ação de revisão criminal na origem.

Assim, tem incidência a Súmula 182 deste Superior Tribunal.

Em face do exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59608027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2026 06:25:13
Código de Controle do Documento: a9ad8869-8fad-490e-936f-81c9ca7f791b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.950 / RS

Número Registro: 2026/0256254-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00019698020178210006 00621700009290 01694134020198217000 1694134020198217000
19698020178210006 621700009290 70081975047

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS BASILIO TEIXEIRA
ADVOGADO	: LUCAS BASILIO TEIXEIRA - RS111673
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MICHAEL GEORGE FLORES DE BRITO (PRESO)
CORRÉU	: CARLOS ADRIANO DE CAMPOS SILVEIRA
CORRÉU	: RUDINEI FRANCISCO
CORRÉU	: GIOVANE FERNANDES DA SILVA
CORRÉU	: THIARLES DIORDAN RODRIGUES PINZON
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MICHAEL GEORGE FLORES DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO	: LUCAS BASILIO TEIXEIRA - RS111673

Documento eletrônico VDA60515648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:41
Código de Controle do Documento: 1bc1f88c-8816-4c1d-8431-edaae4343fc0

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:41
Código de Controle do Documento: 1bc1f88c-8816-4c1d-8431-edaae4343fc0